



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI nº 092/2024

(Autor : Vereador Jorge Luis Nicolau)

Projeto de Lei nº 092/2024

Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

Autor : Vereador Jorge Luis Nicolau

segundo projeto de lei

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá, a ser desenvolvido

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências. .”

1ª LEITURA

Em 02/09/2024

2ª LEITURA

Em 09/09/2024

APROVADO EM

30/09/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI nº. 092/2024

(Autor: Vereador Jorge Luis Nicolau)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

O Vereador Jorge Luis Nicolau do Município de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, submete à apreciação do Plenário Ledir Firmino Alves o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas municipais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública desocupadas;
- III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único: A utilização da área instituída pela inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário, no entanto, não caberá nenhuma indenização ou direito de retenção por benfeitorias úteis ou necessárias, por ambas as partes.

Art. 2º – São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I – cumprir a função social da propriedade;
- II – manter terrenos limpos e ocupados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

- III – aproveitar áreas devolutas;
- IV – incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V – criar hábito de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;
- VI – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII – evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII – preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

(Signature)
Art. 3º – Constituem etapas para a implementação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta lei:

- I – localização da área, por meio dos cadastros;
- II – consulta ao proprietário, em caso de terreno particular;
- III – oficialização da área junto à Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura e Habitação, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa.

(Signature)
Parágrafo único: cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

(Signature)
Art. 4º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem deste Programa não poderão ser comercializadas, podendo ser consumidas livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

(Signature)
Art. 5º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

(Signature)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Art. 6º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica autorizada a criação de espaço específico para o plantio de plantas e ervas medicinais;

Art. 8º - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade;

Art. 9º - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste Programa;

Art. 10 – É dever das pessoas da comunidade preservar e matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático;

Art. 11 – Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único: A regulamentação desse benefício cabe ao Executivo Municipal, e no que couber o envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal para aprovação de desconto ou isenção.

Art. 12 – O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Art. 13 - Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI n°. 092/2024

Plenário Ladir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá Érico de Souza Jardim,

02 de setembro de 2024.

Jorge Luis Nicolau
Vereador Jorge Luís Nicolau

PDT

Beto

Jacel

get

AB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a criação do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e visa a utilização de terrenos sem uso para o cultivo dessas hortas comunitárias.

A adoção desse projeto é uma forma de promover a inclusão social de cidadãos da nossa comunidade e também promover a produção e consumo de alimentos saudáveis, o que já vem sendo adotado pelo município só que de forma irregular, uma vez que a lei orgânica não prevê a utilização de tais áreas públicas para esta finalidade.

Sabendo que os demais vereadores desta Casa também primam pela saúde, por iniciativas sociais e regularização das atividades realizadas no município, segue a presente projeto, solicitando que o mesmo seja aprovado pelos nobres representantes do povo de Xangri-Lá

Plenário Ladir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá Érico de Souza Jardim,

02 de setembro de 2024.

Jorge Luís Nicolau

Vereador Jorge Luís Nicolau

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI 092/2024

AUTOR: Vereador Jorge Luis Nocolau

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Vem a análise desta assessoria jurídica o projeto de lei em epígrafe.

O projeto de lei em apreço, tem iniciativa de vereador e busca através deste parecer, embasamento jurídico de legalidade e constitucionalidade da proposição.

Busca instituir o programa de incentivo à implantação de hortas comunitárias e compostagem.

Em relação a legalidade, o art. 40, incisos III e art. 50, ambos da L.O.M., amparam o prosseguimento do projeto, uma vez que a iniciativa desta matéria poderá ser proposta por qualquer vereador, mediante posterior sanção do prefeito.

Ademais, o respectivo projeto não gera despesa ao Poder Executivo, uma vez que em redação tem não tem o condão de criar o programa, como dito na ementa, mas de autorizar o Poder Executivo a instituí-lo diante da conveniência e oportunidade que rege o sistema jurídico público.

A matéria está com a clareza desejada, instruída com exposição de motivos que, embora sucinta, traduz e deixa claros os objetivos da norma que se quer adotar, uma vez aprovado o projeto em exame.

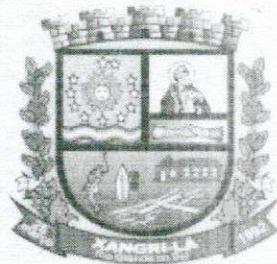
Assim fica a critério dos nobres Edis a respectiva apreciação de mérito ante a representação da população Xangrilense.

Diante exposto, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, pelo que exaro **PARAÍCER FAVORÁVEL**, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J, é o meu Parecer.

Xangri-Lá, 23 de setembro de 2024.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
Assessor Jurídico

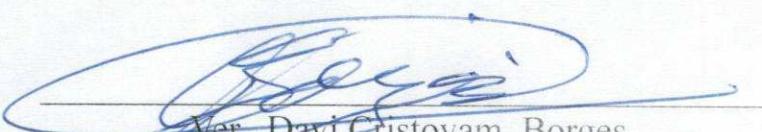


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI N°092/2024**

Relatório

Analisada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.



Ver. Davi Cristovam Borges
Relator

Xangri-Lá, 30 de Setembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 092/2024.**

Relatório

Analisada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Geovane Nazário Laurentino

Ver. Geovane Nazário Laurentino
Relator



Xangri-Lá, 30 de Setembro de 2024.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Redação Final ao Projeto de Lei nº 092/2024

Dispõe - sobre a instituição do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

- I- áreas públicas municipais;
- II- áreas declaradas de utilidade pública desocupadas;
- III- terrenos de associações de moradores que possuam área de plantio;
- IV- terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único: A utilização da área instituída pelo inciso IV deste artigo se dará com anuênio formal do proprietário, no entanto, não caberá nenhuma indenização ou direito de retenção por benefícios úteis ou necessárias, por ambas as partes.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I- cumprir a função social da propriedade;
- II- manter terrenos limpos e ocupados;
- III- aproveitar áreas devolutas;
- IV- incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V- criar hábito de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de hortaliças, frutas e vegetais;
- VI- oportunizar a integração social entre membros da comunidade;
- VII- evitar a invasão de terrenos desocupados;
- VIII- preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;
- IX- zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Constituem etapas para a implementação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta lei:

- I- localização da área, por meio dos cadastros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

II- consulta ao proprietário, em caso de terreno particular;

III- oficialização da área junto à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação, depois formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do Programa.

Parágrafo único: cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem deste Programa não poderá ser comercializadas, podendo ser consumidas livremente pelos moradores residentes no bairro onde encontra a horta.

Art. 5º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 6º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 7º Fica autorizada a criação de espaço específico para o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 8º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 9º É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para o desenvolvimento deste Programa.

Art. 10 É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o inconsciente e antidemocrático.

Art. 11 Os donos de terrenos que tiveram sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza da adequada de sua área, poderão requerer desconto ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único: A regulamentação desse benefício cabe ao Executivo Municipal, e no que couber envio de Projeto de Lei para a Câmara Municipal para aprovação de desconto ou isenção.

Art. 12 O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa de Horticolas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Ladir Firmino Alves
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 30 de setembro de 2024

Cleomar Gnoatto Vargas

Ver. Cleomar Gnoatto Vargas

Presidente

Beto

AK

[Signature]

J. gut

R. Júlio Cesar